ESTADO do PIAUÍ

IMPAVIDUM FERIENT RUINAE

24 DE JANEIRO DE 1823

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 07/04/25
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Themístocles Filho
para relatar.
Em 09/04/25
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES (MDB/PI)**

PARECER Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 24 DE MARÇO DE 2025. AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	*Dispõe sobre a organização administrativa dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.*

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, "a" do Regimento Interno[1], para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dispõe sobre a organização administrativa dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *"A proposta de Unificação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina visa aprimorar a legislação existente, garantindo que sua implementação ocorra de forma adequada à Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conferindo maior clareza e eficácia ao seu texto.*

A reorganização da estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) da Comarca de Teresina tem como objetivo garantir uma resposta célere e de qualidade às demandas sociais e processuais, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, previstos no art. 37 e no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O referido projeto coaduna-se com os fins propostos pela Recomendação nº 149/2024 do CNJ, pela Lei Complementar nº 266 do estado do Piauí e pela Constituição Federal.".

[1] ***Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno[2] desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI[3], o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a unificação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, devidamente aprovada por meio da Resolução Nº 468/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM.

Quanto a função Legislativa ora analisada, esta se enquadra no art. 150, VI, do Regimento Interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual, veja-se:

> *Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:*
>
> ***VI - Pelo Tribunal de Justiça;***

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e ainda, ao aprofundar o exame da proposição, verifico que não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, a hipótese está prevista nos arts. 96, I, "d" e 125, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 116 e 122 da Constituição do Estado do Piauí, *in verbis*:

> *Art. 96. Compete privativamente:*
>
> *I - Aos tribunais:*

---

[2] ***Art. 80.*** *Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

[3] ***Art. 123.*** *As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:* ***I*** *- Comissão de Constituição e Justiça:* ***a)*** *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

> ***Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios.***
>
> *Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.*

E ainda, destaque-se a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, em seu art. 1º c/c 54, I e II:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, compreendendo a estrutura e o funcionamento de seus serviços auxiliares, observados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 54. O Tribunal de Justiça poderá criar, por lei de sua iniciativa:*
>
> *I - Varas regionais, com competência especializada e jurisdição sobre o território de mais de uma comarca;*
>
> *II - Varas estaduais, com competência especializada e jurisdição sobre todo o território do Estado."*

Por fim, maior destaque merece o permissivo previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, *in verbis:*

> *Art. 53. A Justiça de primeiro grau é composta pelos seguintes órgãos:*
>
> *§ 1º O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.*

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento.

A reorganização da estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) da Comarca de Teresina tem como objetivo garantir uma resposta célere e de qualidade às demandas sociais e processuais, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, previstos no art. 37[4] e no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[5].

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

( ) Aprovação com Emenda.

( ) Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 29 / 04 / 25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
1ª Secretária

ANTÔNIO **HENRIQUE** DE CARVALHO **PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de _____ de 2025.

[4] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
[5] *LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*